

DETERMINISMO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DE INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS DENTRO DO CORPO SOCIAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO LIVRO “A CONTADORA DE FILMES”

Social determinism: an analysis from the perspective of vulnerable individuals within the brazilian social body from the perspective of the book “The movie teller”

Brenda Roberta da Costa Oliveira¹

Resumo: O propósito Este estudo busca apresentar uma análise acerca dos distintos contextos sociais presentes nas relações humanas que envolvem as circunstâncias nas quais certos indivíduos estão inseridos. Por meio de uma revisão literária protagonizada por pesquisadores, em especial acerca da teoria do determinismo social e como tal conceito se enquadra na narrativa presente no livro, devido à interdisciplinaridade presente e necessária ao tratamento deste problema de pesquisa. Dada a invisibilidade que acomete historicamente os grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade, a ficção é um dos elementos disponíveis para aproximar o debate sobre o tema, em especial como o Estado tende a resolver os problemas de cunho social, se limitando, muitas vezes, às normas do direito penal e esquecendo o papel deste como *ultima ratio*. Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir com a compreensão das nuances presentes na individualização de personagens como Maria Margarita, visando desenvolver a ideia de que, através das diferentes dinâmicas sociais, encontram-se grupos que já nascem com seu futuro delimitado e que incorporam um chamado silencioso de ajuda em prol de medidas eficazes que os conduzam a uma estabilidade mínima necessária para sua sobrevivência em um Estado que determina que todos são iguais perante a lei.

Palavras-chave: “A contadora de filmes”. Determinismo Social. Direitos Fundamentais. Estado Democrático de Direito.

Abstract: *This study seeks to present an analysis of the different social contexts present in human relationships that involve the circumstances in which certain individuals are inserted. Through a literary review carried out by researchers, especially regarding the theory of social determinism and how this concept fits into the narrative present in the book, due to the interdisciplinarity present and necessary for the treatment of this research problem. Given the invisibility that historically affects groups that find themselves in vulnerable situations, fiction*

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: obrendaroberta@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8083161440235175>.

is one of the elements available to bring the debate on the topic closer, especially how the State tends to resolve social problems, often limiting itself to the norms of criminal law and forgetting its role as ultima ratio. In this way, the present work seeks to contribute to the understanding of the nuances present in the individualization of characters like Maria Margarita, aiming to develop the idea that, through different social dynamics, there are groups that are born with their future defined and that incorporate a silent call for help in favor of effective measures that lead them to the minimum stability necessary for their survival in a State that determines that everyone is equal before the law.

Keywords: *"The movie teller". Social determinism. Fundamental rights. Democratic State of Law.*

Sumário: 1 Introdução — 2 Uma ficção camuflada de realidade — 3 Teoria do determinismo social — 4 Uma sociedade e um sistema penal compostos por vulneráveis: quem veio primeiro? — 5 Os desafios ao acesso a uma seguridade social dentro do que prevê o Estado Democrático de Direito — 6 Considerações Finais — Referências.

1 INTRODUÇÃO

O tema se atém a uma análise sobre a perspectiva de indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade e como estes tendem a (não) ser vistos e tratados dentro da sociedade e do sistema penal brasileiro, partindo, para isso, da narrativa do livro “A contadora de filmes”, do autor chileno Hernán Rivera.

A relevância do presente trabalho, por sua vez, não está em seu tema e tampouco nas reflexões que propõe ao leitor (pelo menos não de todo), mas sim no poder e autonomia que a literatura possui em expor problemas e direitos sociais que são ou tentam ser tutelados pelo Direito, sendo tal estudo justificado pela necessidade de que todos os cidadãos possuam consciência da complexidade que é exigir de alguém, que só conhece violência como forma de conduta, que pare de ser violento. São problemas que ultrapassam as reuniões da Organização das Nações Unidas (ONU) e que estão instalados tanto na mais remota comunidade em que o Estado não consegue chegar, como também no centro das grandes cidades que tendem a encenar seus papéis em sociedade por trás da cortina do politicamente correto.

Sendo assim, o objeto de estudo do presente artigo se ocupa em traçar um panorama entre a realidade da existência, limitada a partir da teoria do determinismo social, destacando-se o processo de acesso e democratização da estabilidade social, que nem sempre foi um direito previsto na legislação brasileira, tampouco garantido, em paralelo com a ficção retratada na obra citada acima.

Esse processo passou por um árduo período para concepção e efetiva tutela, tendo em vista que o país, mesmo com sua independência em 1822, sofreu por longos anos os resquícios do regime escravocrata, o qual representou um grande violador de direitos. Pontuam-se as lutas diárias que os indivíduos em situação de vulnerabilidade enfrentam, tanto em relação à busca de trabalho, como de cunho educacional e psicológico. Por sua vez, os entraves ao alcance de tais direitos ultrapassam a ausência de oportunidades e se revelam transcendentais ao discurso meritocrático, porquanto invisibilizam os indivíduos excluídos do ideal proposto pelas teorias que se propõem a estudar o corpo social.

A pesquisa possui natureza qualitativa, com ênfase nos aspectos subjetivos dos desafios ao acesso à Segurança Social no Brasil. Desse modo, teve como base pesquisas bibliográficas de artigos científicos e livros sobre o tema, desenvolvendo leituras exploratórias dos textos de profissionais da área do Direito e áreas equivalentes.

2 UMA FICÇÃO CAMUFLADA DE REALIDADE

Publicado em 2012, o livro “A contadora de filmes”, do autor chileno Hernán Rivera, concentra-se em um povoado situado em uma cidadezinha como outra qualquer no interior do Chile, especificamente no deserto do Atacama. Nessa localidade, o leitor é apresentado a um sistema econômico que possui, como foco de sua economia local, o trabalho de extração de sal nas grandes minas.

Com o panorama geográfico de algo semelhante a um deserto, encontra-se uma criança chamada María Margarita, filha mais nova de uma família de cinco irmãos que abraçam a invisibilidade da simplicidade com que vivem. Essa mesma simplicidade que, ao se deparar com a chegada de um cinema, reveste-se de clandestina alegria. Contudo, o luxo dessa alegria não se mantém estável, sobretudo para a família de María Margarita que, com um pai fã da sétima arte, depois de um acidente de trabalho que o deixa paraplégico, decide fazer um concurso entre os cinco filhos para escolher quem melhor seria capaz de contar a história a que assistiu na tela para o resto dos integrantes da família. María Margarita, então, é contemplada e se transforma em “A contadora de filmes” de sua casa.

Ao descobrir seu talento, começa instintivamente a se aperfeiçoar, buscando detalhes que passavam despercebidos para os espectadores, dando mais ênfase às suas narrações. Essas narrações que se modelam em narrativas revestidas de lentes, ampliam e dão encantamento ao mais simples gesto humano: observar e refletir sobre o observado. Gesto esse que chama a

atenção dos vizinhos, que passaram a frequentar sua casa, preferindo, muitas vezes, vê-la contar as histórias do que assistir ao filme na tela grande do cinema.

María Margarita começa, então, a ser vista como uma fada das palavras. Entretanto, o leitor é logo puxado de volta dessa utopia de uma criança que se encontra na arte e desenvolve um futuro pela frente. O ambiente é a América Latina, local cuja realidade é distinta da retratada nas obras tidas como “americanas” (Suposta Leitura, 2020). E, diferentemente de um conto de fadas, nem todo filme possui um final feliz. Margarita fica moça; sua família se decompõe; os tempos são outros; o homem pisa na lua e a televisão chega ao vilarejo, transformando a estética de suas vielas, tomadas por casas cujos tetos remetiam a bosques de antenas. Salvador Allende é eleito e, três anos depois, deposto por Pinochet, que passa a governar o país (Lima, 2022), e aquele microcosmo é contaminado com a turbulência e as novidades que vêm de fora (Rivera, 2012).

Não é um livro de citações. Trata-se de um livro de acontecimentos, que é carregado pela ambientação (Suposta Leitura, 2020). O autor, por sua vez, parece querer provocar no leitor uma análise acerca das minas – não de sal, mas, metaforicamente, existentes no mundo, e, trazendo para o contexto brasileiro, especificamente, as Marías Margaritas que nele (sobre)vivem. Nota-se, enquanto observadores da narrativa, como as artes, enquanto mecanismo de conexão permeada por outros tipos de conexões, como o cinema, podem aproximar realidades que parecem tão distantes do cotidiano, mas que não são, nem um pouco, raras.

Ao estabelecer a natureza limitada das minas — ou seja, um dia elas acabarão com o fornecimento de sal (Batista, 2018) —, é desenvolvido dentro da narrativa o sentimento de insegurança em que esses personagens estão inseridos. Insegurança essa não apenas quanto a um futuro intrinsecamente relacionado à sobrevivência, mas ao pertencer do indivíduo.

Há, na literatura, especificamente quando se entra em contato com autores, um entendimento acerca de mecanismos instituídos de como manter um leitor entretido na narrativa, onde para alguns, só é possível estabelecer essa relação com uma cena explícita de violência (Suposta Leitura, 2020). Não é possível encontrar tal cena aqui. Este livro choca pelas miudezas das violências em suas sutilezas e por quão limitadoras estas podem ser.

Tem-se, então, uma via de mão dupla: María Margarita em contato com as realidades paralelas narradas no filme e o leitor em contato com a realidade da personagem, que permite ultrapassar as folhas da obra e se concentrar em histórias reais, as quais carregam traumas e dores advindos de um sistema desigual. Sistema, por sua vez, que se apropria, cada vez mais,

das vozes dos que se encontram em sua base, a qual é vista como lacuna, incitando a dúvida sobre até que ponto uma vida humana pode se adaptar e se manter sã em detrimento de iguais comportamentos esperados pela sociedade, ainda que envolvam indivíduos de distintas realidades.

Toda a fantasia que permeia o relato dos filmes se desfaz nas violências das entrelinhas do livro, que chegam quase imperceptíveis e banalizadas perante um Estado inerte a questões sociais e que deixa à mercê meninos e meninas sem perspectiva de possuírem uma esperança digna. Não se vive sozinho. Não se produz sozinho. Não se relaciona sozinho. Enquanto seres sociais, há uma conexão através de narrativas presentes como na deste livro (Suposta Leitura, 2020).

A ficção camuflada de realidade tem se mostrado um tema recorrente não apenas na literatura, mas em outras áreas tidas como arte. No âmbito literário, especificamente através da literatura vista de baixo, que se propõe a analisar a produção literária das classes sociais inferiores sob um viés de estudo social (Gonçalves, 2013). Em uma sociedade cada vez mais tecnológica e com fluxo de informações cada vez mais instantâneas, são rotineiros os bombardeamentos — porque, afinal, já virou parte da rotina — com notícias que envolvem o descaso entre seres da mesma espécie (Han, 2022).

O ser humano, contudo, encontra-se no peculiar local onde é o único que profere esse descaso de forma direcionada e consciente, não apenas a outros da mesma espécie, mas a todo o planeta. É o único — fazendo aqui uma alusão ao escritor Mark Twain (1884) — que consegue infligir dor “por esporte”, sabendo que está causando dor. No fim, a ficção camuflada de realidade na narrativa do livro parece ser uma realidade camuflada de ficção.

“Somos feitos do mesmo material dos filmes”: é assim, com uma alusão ao dramaturgo William Shakespeare (2022, p. 89), que Fada Docine é inserida na narrativa. Tende-se, na qualidade de leitor, a deixar em aberto a expectativa como em qualquer outra epígrafe de livro, para ser pego(a) de surpresa acerca de quão satisfatório e traumatizante, na mesma medida, é descobrir o alcance dessa frase, e em como esta estará presente em todo texto em seu sentido amplo: se é feito do mesmo material dos filmes, de algo concreto, visível e palpável. Ao contrário dos sonhos — termo presente na frase original de Shakespeare — nas circunstâncias e com mecanismos de impulsionamento favoráveis, somos rebobináveis, isto é, se é passível de recomeços.

3 TEORIA DO DETERMINISMO SOCIAL

Quando se reflete sobre rebobinamento em seu sentido prático e alegórico, está-se assumindo que é possível voltar às ações passadas e, diferentemente dos sonhos, que são esquecidos, registrar de alguma forma os erros e acertos, para, assim, aprender com eles. Entretanto, o leitor é apresentado a uma outra característica dos filmes: eles são, em sua maioria, regidos por roteiros diretos sob a perspectiva de um diretor que coordena até as mínimas expressões dos atores que estão dando vida a um personagem. Chega-se, então, ao objeto de estudo central deste artigo: a teoria do determinismo social e como esta pode ser observada na narrativa do livro “A contadora de filmes”.

Antes de desenvolver a teoria citada acima, surge a necessidade de especificar seu contexto histórico. Segundo o professor brasileiro de Sociologia Francisco Porfíria, entende-se o determinismo como um conjunto de condições que determinam as ações dos sujeitos no ambiente em que eles estão inseridos, implicando na existência de uma coesão universal que interliga todos os indivíduos como partes de uma só realidade (Porfíria, 2021). Ainda segundo o professor, é possível afirmar que o pensamento determinista esteve presente em diversas áreas do saber, inclusive naquelas consideradas não científicas (Porfíria, 2021).

O pesquisador Jean Leison Simão, em referência ao pensamento do filósofo Martin Heidegger, pontua o conceito de Determinação (Bestimmung) em Kant:

Uma determinação, ele diz, é um predicado que é acrescido ao conceito do assunto desde além dele e assim o amplia. O determinante, predicado, não está contido de antemão no conceito. Uma determinação é um predicado real que amplia a coisa, Sache, res, seu conteúdo (Simão, 2010, p. 34).

Portanto, Determinação de uma coisa ou um conceito relacionar-se-ia a um princípio enunciado no século XVIII, pelo filósofo Gottfried Wilhelm Leibniz, que é o princípio do fundamento: "tudo o que existe tem urna razão de ser" (Simão, 2010). É uma das maneiras de determinar a razão de ser de algo se dá mediante a demonstração de sua causa (Simão, 2010).

Assim, partindo da ótica do professor de Filosofia e Mestre em Ciências da Educação, Pedro Menezes:

O determinismo se referiria a uma relação de causa e efeito que condiciona as possibilidades daquilo que existe em uma relação vertical entre o determinante (causa) sobre tudo aquilo que é determinado (efeito). Sendo também uma corrente de pensamento que parte da ideia de que tudo o que existe está pré-definido ou está determinado a acontecer. É nesse sentido que, para as teorias deterministas, tudo existe em função de uma causa que o antecede. Pessoas, coisas, eventos ou ações, por exemplo, são o resultado de uma ação anterior, assumindo uma linearidade. Assim, não haveria possibilidades de escapar à série dos acontecimentos, que podem estar determinada pelo passado, presente ou futuro (Menezes, 2020, p. 02).

Seguindo nessa linha de raciocínio, pode-se introduzir o conceito de determinismo social, que seria, por sua vez, a noção de que o contexto social em que um indivíduo nasce determina sua vida e suas ações (Menezes, [s.d]). Em exemplos clássicos sobre o tema, pode-se citar os elementos que estão inseridos em meios violentos e que, por consequência, não podem devolver à sociedade outra coisa além da mesma violência que o acometem; seriam, então, violentos. Nessa perspectiva, depara-se com uma palavra intrínseca ao determinismo social, mesmo sendo sua antagônica: liberdade.

A princípio, se há determinismo, conseqüentemente não há liberdade. Enquanto esse problema passava pela filosofia sob um viés religioso, outros teóricos resolveram esse problema modificando sua noção ou simplesmente afirmando que não a há. Aqui, se faz necessário citar um em específico: o filósofo alemão contemporâneo Friedrich Nietzsche, defensor da ideia de que não há liberdade completa.

Haveria, nesse sentido, a possibilidade de mudança por meio da cultura, por exemplo, mas não há liberdade individual completa, pois haveria o que ele chamou de vontade de poder – Teoria Nietzscheana da Vontade (Brian, 2017). Portanto, vislumbra-se liberdade e mudança social quando se têm mecanismos que promovem a mobilidade das diferentes realidades e dos contextos sociais presentes em nosso meio, e que são refletidos no ordenamento jurídico (Brian, 2017).

Contudo, no que tange à realidade brasileira, a jurista Elenice Hass de Oliveira Pedroza pontua:

Atualmente, observam-se (no âmbito nacional e internacional) evidências de retrocesso no direito de proteção à seguridade social, na medida em que avança a ideologia liberal, pois se chancelou a primazia da precedência do custeio e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, frustrando as expectativas de prestações sociais de seguridade, mesmo que fundamentadas em direitos rigidamente protegidos e reconhecidos constitucionalmente e em tratados internacionais de direitos humanos (Pedroza, 2014, p. 13-14).

Ou seja, o que deveria ser objeto de pautas de políticas públicas tem se apresentado sempre como promessas de campanhas e nunca como uma realidade tangível a ser alcançada (Pedroza, 2014).

É nessa perspectiva que se pode complementar o conceito de *Banalidade do mal*, desenvolvido pela filósofa política alemã Hannah Arendt, sob o viés de questionamento partindo do determinismo social: até onde o Estado pode relativizar os problemas que

acometem os indivíduos trazendo como justificativa uma imposição prevista pelo próprio meio, que é fruto dessa mesma imposição?

Em seu livro “As origens do totalitarismo”, a autora fornece o seguinte apontamento:

A igualdade de condições, embora constitua o requisito básico da justiça, é uma das mais incertas especulações da humanidade moderna. Quando mais tendem as condições para igualdade, mais difícil se torna explicar as diferenças que realmente existem entre as pessoas; assim, fugindo da aceitação racional dessa tendência, os indivíduos que se julgam de fato iguais entre si foram grupos que se tornam mais fechados com relação a outros e, com isto, diferentes (Arendt, 1951, p. 93).

Diante desse trecho, desconhece-se algo que exponha melhor o núcleo de acontecimentos que envolvem o livro “A contadora de filmes”. Para o ramo analítico, encontram-se na narrativa dimensões internas e externas de um esquecimento construído ao longo de gerações, justificado pelo apelo econômico do qual o sistema sobrevive. A *banalidade do mal* não se constitui em se omitir, e sim na indiferença do leitor, ao concluir a leitura do livro, constatando que pouco pode ser feito para modificar a realidade.

Ainda, no mesmo trecho, Arendt conclui:

A igualdade deixou de ser aceita em termos de dogmatização ou de inevitabilidade. Sempre que a igualdade se torna um fato social, sem nenhum padrão de sua mensuração ou análise explicativa, há pouca chance de que se torne princípio regulador de organização política, na qual pessoas têm direitos iguais, mesmo que difiram entre si em outros aspectos (Arendt, 1951, p. 93).

Uma vez que a teoria do determinismo social prevê uma condição irremediável (Menezes, [s.d]), o trecho acima coloca o leitor de frente com a possibilidade de debate e exposição dos detalhes, tal como María Margarita descreve seus filmes, e, como essa exposição, por si só, já é moldada partindo dos princípios e convicções pessoais, sendo as análises que surgirem longe do local de fala de quem realmente é acometido pelas violências, totalmente ineficazes ao debate, principalmente quando considerados os mais diversos recortes e cenários sociais que estão presentes em um país com dimensão continental. Enquanto seres humanos, somos uma espécie adaptável, mas é inadmissível aceitar o sofrimento do outro só porque este tem conseguido, por enquanto, suportá-lo.

Por fim, mesmo que o meio social seja, de fato, determinista e que os indivíduos que compõem este meio sejam acometidos diariamente com suas consequências diretas e indiretas, tem-se algo a se agarrar, como a protagonista bem ensina: ainda se é possível ser protagonista das próprias histórias. Tem-se certa individualidade, sendo possível notar na capacidade de autoanálise uma esperança agridoce. Através deste resquício da liberdade de pensamento, surge

a possibilidade de constituir como causa novos efeitos. Assim, mesmo dentro de um sistema determinado, existirão possibilidades para escolhas, ou pelo menos o que restar delas.

Essa é, claro, uma interpretação otimista da história. Tal reflexão citada funcionaria se fosse pensada em uma realidade utópica ou em situações não tão graves, em que ainda é possível buscar ajuda do Estado e em Organizações Não Governamentais (ONGs) que impulsionam atividades e apoio às comunidades carentes formadas por grupos vulneráveis e minorias. Dentro do meio no qual estão inseridos, esse pensamento otimista é aniquilado pela realidade daqueles que precisam, mais do que outros, prostituir a vida em situações que em condições de seguridade social garantida, não fariam, e que assim como María Margarita, em prol de um teto e de alimento para sobreviver, vão deixando de serem uma situação de exceção.

É dessa materialidade que é composto o determinismo social, ao sufocar as expectativas e perspectivas de indivíduos que muitas vezes só possuem isto: a possibilidade de acreditar. Acreditar que amanhã será melhor que hoje. Que talvez seja melhor do que ontem. Que, mesmo que algo não esteja sendo feito de forma concreta, é necessário seguir acreditando. Diante disso, como se pode, como sociedade, continuar alimentando tal situação que, para alguns, acabou virando uma filosofia de vida?

As dinâmicas de poder são inúmeras, e as facetas dos que possuem real poder para modificar a situação são espectrais. Diante dos escritos de Arendt, é lamentável perceber toda passividade ante a realidade e que as condolências se resumem a isto: condolências.

4 UMA SOCIEDADE E UM SISTEMA PENAL COMPOSTOS POR VULNERÁVEIS: QUEM VEIO PRIMEIRO?

Para compreender qualquer objeto de estudo social, é necessário voltar à sua definição e ao que esta implica nas movimentações sociais. Ao fazê-lo, deve-se atentar às generalizações, respeitando-se os tópicos essenciais da condição humana e dos problemas criados pelo ser humano em detrimento de outro.

Cabe, então, diante disso, especificar os aspectos existentes quando se discorre sobre grupos vulneráveis em paralelo aos aspectos associativos às minorias e no que se distinguem um do outro. Infere-se que, em decorrência de uma sociedade pluralista, em que há inúmeros traços culturais, sofrem discriminações de indivíduos que possuem elementos de identidade cultural ou não culturais que os diferenciam dos grupos de dominação do corpo social. Em contrapartida, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello alerta:

Supõe-se, habitualmente, que o agravo à isonomia radica-se na escolha, pela lei, de certos fatores diferenciais existentes nas pessoas, mas que não poderiam ter sido eleitos como matriz do *discrimen*. Isto é, acredita-se que determinados elementos ou traços característicos das pessoas ou situações são insuscetíveis de serem colhidos pela norma como raiz de alguma diferenciação, pena de se porem às testilhas com a regra da igualdade. Assim, imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 153, §1º, da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc (Mello, 1978, p. 21).

Logo, entende-se que, para que haja igualdade social, há que se reconhecer uma proteção baseada na equidade àqueles que estão no corpo social, mas que sofrem opressões e não são inseridos (grupos vulneráveis) ou reconhecidos (minorias) em decorrência de algum traço que não é identificado como típico da sociedade (Brandi; Camargo, 2013).

Na realidade brasileira, encontra-se uma exploração clara em direção a esses grupos vulneráveis para além da ficção, e que não se limita a regiões isoladas do Brasil (Séguin, 2008). Percebe-se, então, um desenvolvimento histórico que tem ultrapassado gerações de inúmeras Mariás Margaritas e comunidades que as acompanham. Se, pela ficção, pode-se perceber a chegada do cinema como algo que poderia levar um pouco de lazer àquele meio, por outro lado, pela condição de grupos vulneráveis, nota-se uma propensão dessa pessoa a sujeitar-se às condições que a exploração camuflada de “avanço” cobra em contrapartida. Com isso, o direito ao lazer, por exemplo, constitucionalmente assegurado, é corrompido e, em certas circunstâncias mais graves, vê-se sua comercialização ou condicionamento desses indivíduos a replicarem ciclos de violência. Não é, contudo, sobre justificar crimes, mas sim repensá-los como fatos sociais.

Segundo dados obtidos pela pesquisa “Encarceramento, políticas públicas e atuação da Justiça em territórios de vulnerabilidade social”, em 2021, apresentada no “Seminário de pesquisas Empíricas aplicadas a Políticas Judiciárias”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de dezembro de 2019, mostra que o Brasil possuía, até o respectivo ano, 748.009 pessoas privadas de liberdade (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Tal número pode ser reforçado por uma dinâmica que se repete no sistema de justiça criminal brasileiro: o encarceramento está em situação preventiva e atinge majoritariamente jovens de até 29 anos de idade (55%), negros (64%), com baixo grau de escolaridade, sendo que 75% sequer acessaram o ensino médio e são oriundos de áreas de média a alta vulnerabilidade. Entre as variáveis possivelmente associadas ao tipo de crime, conforme a

pesquisa, estão capital humano, renda e trabalho, que são subdimensões do Índice de Vulnerabilidade Social — IVS (Melo, 2021).

Ao buscar identificar como a exposição do indivíduo processado à vulnerabilidade afeta a tomada de decisões dos agentes sociais envolvidos com a persecução criminal, o levantamento concluiu, com base em dados qualitativos, que os profissionais da justiça criminal têm consciência da existência de vulnerabilidade social e dos contextos que a permeiam. Contudo, juízes, juízas e integrantes do Ministério Público e das polícias militares e civis consideram que a lei precisa ser aplicada, independentemente dos contextos sociais (Melo, 2021).

Tal situação parece incorporar uma visão paradoxal da realidade brasileira e uma omissão quanto à possibilidade de análise e de reformulação, pelos juristas, das dinâmicas que envolvem o equilíbrio social. Ademais, com um sistema político que propaga a ideia de que há um inimigo social a ser derrotado – disseminando essa ideologia através da mídia e dos meios de comunicação – por consequência direta, introduzem à sociedade discursos de ódio que fomentam a criminalização e a marginalização dos indivíduos mais impactados pela condição de pobreza (Muller; Gimenez, 2019).

Ademais, é preciso atentar para a qualidade de *ultima ratio* do Direito Penal, a qual orienta e limita o poder incriminador do Estado, onde a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável (Bitencourt, 2008. p. 13).

Na cidade de Natal (Rio Grande do Norte), um juiz e uma psicóloga, respectivamente, entrevistados no estudo qualitativo da pesquisa já anteriormente citada, relataram que condições de pobreza e falta de oportunidades são vivenciadas pelas pessoas que se envolvem de alguma maneira com crimes:

São pessoas que precisam para comprar droga ou até para alimentar os filhos. São pessoas pobres, né?! Muito pobres. E que não tiveram outra chance porque quase ninguém quer dar emprego a eles. Emprego formal é muito difícil (...) Tem isso dá desestrutura no sentido de faltar alimentos, faltar o básico, né?! As vezes até o básico. E também, por ver muito em televisão já teve depoimento do menino dizendo "Não... eu vejo os filhos de rico que pode ter tênis tal, celular tal, então eu tomei por que só pode ser dele?" Assim como revolta.

A gente vê pessoas de baixa renda mesmo né, situações bem precárias, com dificuldades muitas vezes até de se alimentar, né, a gente se defronta muito com ... a gente se encontra muito com essa situação, a gente vê pessoas em situações de rua mesmo. (...) querendo ou não a gente vai sempre voltar pros bairros periféricos né, que é o mais vulnerável que existe, são bairros periféricos, do qual tu tá exposto, no

qual são famílias mais carentes, no qual muitos residem ali por falta de condições de morar em outro espaço. Então, as crianças ficam vulneráveis à várias doenças, ficam vulneráveis à falta de escolaridade, ficam vulneráveis à uma vida fácil que o tráfico oferece né (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 41).

No âmbito do Direito, é possível encontrar múltiplas realidades, que podem ser representadas ou não por dados em pesquisas. Há, contudo, um entendimento predominante: as histórias sobre um ser humano continuam sendo histórias de um grupo, sendo no decorrer da leitura do livro “A contadora de filmes” que o leitor sente a ausência de perspectiva de futuro tanto para María Margarita, quanto para seus irmãos, não lhes restando muito ao que se agarrar.

Relatos como esses do juiz e da psicóloga refletem uma situação determinística de um sistema no qual estamos todos inseridos, e que se alimenta de desequilíbrios como esses para conseguir se manter equilibrado. Desse modo, a visão do operador do Direito em relação à vulnerabilidade pode ser crucial para a aplicação de medidas alternativas. Sendo assim, trata-se da vulnerabilidade como um termo polissêmico, ou seja, um termo que pode se apresentar como detentor de dois ou mais sentidos.

A ausência de esperança, onde quer que ela se instale, é um sentimento que deixa de nos mover. Vindo de um local como a comunidade das minas de sal presente no livro “A contadora de filmes”, ou das minas invisíveis inseridas dentro Brasil, achando que a cada geração haverá mudanças capazes de modificar aquela situação desconfortável, para dizer o mínimo. É dessa fisionomia que é composta a história de todos aqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade: esse sentimento de que, se haver esforço, coexistirá uma melhora de vida. Contudo, nos últimos anos, é possível notar a perda desse sentimento. Os motivos para tal situação são múltiplos e variam, sobretudo quanto à vulnerabilidade psíquica (Haroche, 2023).

Os problemas sociais que acometem esses grupos são muito mais complexos do que estabelecer que em um local “X” só há “bandidos”, ou que em uma comunidade “Y” só existem pessoas “perdidas” para o tráfico, e que a solução para esses problemas se resumem em privar todos de sua liberdade ou, em casos extremos, levá-los a óbito. Mas, isso não é e nem pode ser levado como uma opção. Inúmeros são os indivíduos que buscam ajuda e não conseguem ser acolhidos pelo Estado pela superlotação de instituições públicas, com déficit na equipe de professores e psicólogos, como por exemplo, no caso de internos em centros provisórios (Lopes, 2015).

É necessário ter em mente que, em uma sociedade, não há apenas “bandidos” que colaboram com o desequilíbrio social, mas também pessoas que cometeram erros. Simplificar esse panorama é desconsiderar que os problemas sociais não se limitam a apenas uma questão de segurança ou de saúde pública, mas a um trabalho de habitação, educação e empregabilidade.

Uma vez que o Estado alimenta, cuida da saúde e educação de uma pessoa, mas a insere no mesmo meio sem perspectiva de transformação do local de onde veio e para onde vai, entra-se em um ciclo de desperdício de recursos e oratórias sobre como esses problemas não possuem soluções eficazes, reforçando, por fim, um trilema: se tivermos que escolher se lidamos com bandidos, com doentes ou com pessoas em situações de vulnerabilidade, não lidamos com nenhum dos três.

5 OS DESAFIOS AO ACESSO A UMA SEGURIDADE SOCIAL DENTRO DO QUE PREVÊ O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Segundo a Lei Orgânica da Seguridade Social, a segurança social pode ser definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo aos princípios e diretrizes vinculados a universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento e, por fim, caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (Brasil, 1991).

O Estado Democrático de Direito brasileiro, além de ser conduzido por normas jurídicas como a citada acima, é resguardado por princípios norteadores, advindos de tratados e convenções internacionais e expressos, direta ou indiretamente, na Constituição Federal promulgada em 1988. Dentre esses princípios, pode-se ressaltar o princípio da igualdade como um dos mais relevantes pilares de qualquer ordenamento jurídico, razão pela qual deve ser resguardado em toda esfera do Direito.

O princípio da igualdade, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é fundamentado no pensamento de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e obrigações (Diário da República, s.d). Dessa forma, se todos são iguais perante a lei, essa também deverá ser a mesma para todos, seja para proteger ou punir, pelo menos em teoria

(Diário da República, s.d). Tal princípio é constantemente colocado à prova, não sendo preciso muito esforço para presenciá-lo sendo quebrado, bastando apenas acompanhar qualquer telejornal para se notar a diferença com que a lei trata os que possuem melhores condições financeiras, sendo necessário repensar esse sistema partindo de um contexto de equidade.

Por outro lado, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prevê aqueles que são denominados como direitos e garantias fundamentais, além de tocar em diversas áreas do Direito, principalmente no que tange aos direitos e deveres dentro do direito individual e coletivo, e de como o Estado deve se comportar diante deles. Tem-se, nesse artigo, quase um manual não-expresso da boa convivência, tutelado por resquícios em comum com o pensamento multifacetado de um país como o Brasil, tendo uma previsão de abrangência igualitária. Diante disso, como a teoria do determinismo social pode se apresentar tão real?

O cientista político Erik Von Kuehnelt-Leddihn, em seu livro “Liberdade ou igualdade: o dilema da era moderna”, traça um ensaio na tentativa de elucidar as problemáticas que envolvem o conceito de igualdade. Nesse sentido:

Quando falamos em igualdade, devemos ter em mente que estamos lidando com conceitos relativos e não com princípios absolutos; são melhor entendidos como predisposições e tendências do que como normas imutáveis [...] Falar em igualdade não é falar em equidade (o que é outra palavra para justiça). Mesmo a assim chamada “igualdade cristã” não se manifesta de maneira mecânica, e significa somente que todo mundo está sujeito a uma mesma lei – trata-se, antes, de isonomia (Kuehnelt-Leddihn, 2023, p. 10).

Desse modo, é de se questionar: realmente vive-se em uma democracia que atende às demandas sociais e respeita a todos igualmente? O que se nota é que, em lugar de proteger e garantir um tratamento igualitário, independentemente de raça, sexo, religião ou classe social, há um Estado Democrático de Direito que exclui, seleciona e atende aos chamados mais efetivamente daqueles que se encontram no topo da pirâmide social, é o que afirma o Desembargador Fausto Martin de Sanctis, em entrevista ao jornalista Flávio Ferreira, do jornal Folha de S.Paulo:

Pergunta: Como o sr. avalia a decisão do STJ que anulou os grampos da Castelo de Areia? Resposta: Não posso falar sobre esse caso concreto, mas posso falar sobre o sistema criminal de um modo geral. Em várias situações o Supremo Tribunal Federal já legitimou interceptações após denúncias anônimas e prorrogações de interceptações por longos prazos. A Justiça tem um compromisso, pois ela serve de estímulo ou desestímulo para outros órgãos de poder. Não se pode comprometer a imagem da Justiça como uma Justiça dual, que trata diferentemente pobres e ricos. O grande desafio do Judiciário brasileiro é reafirmar o princípio da igualdade e não fazer reafirmações que passam de forma concreta a ideia de que o crime compensa

para alguns. A dualidade de tratamento já foi discutida no passado e os países desenvolvidos já superaram essa fase. Mas parece que o Brasil não superou (Consultor Jurídico, 2011).

Diante tal afirmação, tem-se não apenas a reflexão de que a positivação da norma não garante sua plena eficiência, como também a existência de um sistema judicial que tenta ser igualitário a todos, mas que falha ao conseguir abrir exceções dependendo de quem está pagando àquele que direciona a petição inicial.

Há, ainda, um caminho contrário: uma população deficiente de estudos mais aprofundados sobre o tema que tende a compreender a privação de liberdade desses indivíduos enquanto a única solução, quando, na verdade, pode apenas “abafar” os reais problemas que levam essas pessoas, que muitas vezes já nascem marginalizadas, a cometer crimes das mais diversas esferas e que, ao entrar no sistema penitenciário, entram em contato com o crime organizado que os condicionam a se tornarem mais um soldado recrutado (Sousa, 2015). Tal situação se agrava quando esses mesmos indivíduos não possuem muito a perder, quando já entram na prisão sem uma perspectiva de futuro.

Acerca disso, o jurista David Garland refere que:

Talvez por termos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes, sofredores da classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres. Ao usar de violência, abusar de drogas ilícitas ou reincidir em atos criminosos, eles se revelam pelo que são: “o Outro perigoso”, a subclasse. “Nossa” segurança depende do controle “deles”. Com esta equação, nós nos permitimos esquecer [...] que os “criminosos” também são cidadãos e, outrossim, que a sua liberdade também é a nossa liberdade (Garland, 2008, p. 386).

Assim, a funcionalidade não apenas do Sistema Penal encontra-se deturpada, como também de todas as outras instituições — já que não combatem ou reduzem condutas “delinquentes” —, mas tem servido como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais, tão condenadas pelo art. 5º da Constituição Federal, por meio da construção do conceito de criminalidade envolta por processos estigmatizantes, os quais não teriam em mente as peculiaridades do indivíduo, mas as circunstâncias sociais em que se insere:

Essa frequente condição de vulnerabilidade pode favorecer a condição de marginalidade e a oportunidade de cometer o mesmo ou novos crimes. Se para as pessoas em condições de pobreza o acesso a políticas públicas é insuficiente, desigual e injusto, em relação às pessoas em conflito com a lei, essas condições são complementadas pelo rótulo do envolvimento com algum tipo de crime. Nesse sentido, uma pena temporária de privação de liberdade pode transformar-se em pena de perpétua exclusão social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, a inclusão social e o convívio em sociedade (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 165).

Na mesma direção em que analisa-se essas nuances, governos iniciam e encerram suas atividades com o objetivo comum de representar os interesses dos limites territoriais ao qual representam.

As políticas sociais vigentes no Brasil só possuem efeito pleno se aplicadas por meio da ação convergente dos três níveis de governo (Jaccoud, 2009). Para isso, o Governo Federal deve articular e instrumentalizar os diversos setores que operam os programas sociais a fim de homogeneizar a qualidade da cobertura dos serviços disponibilizados àqueles que dependem do Estado (Jaccoud, 2009). Contudo, ainda é possível observar a dificuldade que tais iniciativas enfrentam para chegarem àqueles que compõem os grupos vulneráveis e de minorias.

Ainda sobre o tema, o ex-Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias, ressalta que a qualidade e eficiência dos serviços ofertados depende, em grande parte, da qualificação dos profissionais que trabalham diretamente com os cidadãos. Muitos serviços previstos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) funcionam por meio da atenção personalizada às famílias fragilizadas, aumentando a responsabilidade dos servidores que as atendem e exigindo maior compromisso com as questões relacionadas à detecção das vulnerabilidades e acompanhamento dos resultados (Jaccoud, 2009).

Tais apontamentos, na prática, implicam evidenciar não apenas a existência de um ambiente que carece de iniciativas — onde esses indivíduos estão inseridos — mas também as condições de atuação que os gerentes sociais responsáveis pelos serviços socioassistenciais, que carecem de atividades padronizadas e definidas, e que muitas vezes extrapolam suas competências para resolver questões determinadas pelo contexto do seu município (Jaccoud, 2009). Apenas com uma política nacional que funcione de forma harmônica, com parâmetros e critérios definidos, é que será possível revelar se esse trabalho é mais ou menos efetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Escolhas. Em um contexto comum, o meio social está cheio delas. Em tese, aprende-se com as escolhas e delas tenta-se tirar algum aprendizado. Mas, e quando essas escolhas são determinadas pelo ambiente no qual o indivíduo está inserido?

A legislação brasileira, principalmente a Constituição Federal de 1988, é um acúmulo de lutas sociais que tentam garantir o mínimo de direitos sociais para todos de que dela fazem parte. Seu texto se mostra completo ao que se propõe e tem tentado ser abrangente. Ao olhar para a realidade, é lamentável não notar, de forma eficiente e eficaz, todos os setenta e oito

incisos que compõem o art. 5º da Constituição Federal de 1988. Mais lamentável ainda é notar os legisladores passivos e os cidadãos acostumados.

O determinismo social se mostra enraizado para além da não-resolução de direitos básicos garantidos pela Constituição e muito além do tratamento precário a que esses indivíduos presos — muitas vezes em situação provisória, que se alonga por anos — são condicionados. Está no pensamento da sociedade, em sua própria relativização dos problemas sociais e na forma como esses indivíduos são notados, como se estes possuíssem um alvo na testa e, de fato, possuem. O sistema os marca, seja pela condição financeira ou geográfica, a partir do momento em que não há uma igualitária divisão de oportunidades para o desenvolvimento dentro da sociedade, fadados a condicionar crianças, meninos e meninas, a se tornarem adolescentes e posteriormente adultos desconectados do resto do corpo social.

Diante do exposto ao longo do artigo, observa-se, além da complexidade de tal tema, a aparente incapacidade dos indivíduos que estão inseridos nesse meio de lidarem com essas problemáticas, que fogem do âmbito do direito social e se encontram no direito penal, como se este fosse capaz de operar nessas circunstâncias de vulnerabilidade social.

O presente artigo cumpre demonstrar, portanto, que as inúmeras Margaritas existentes no Brasil, com diferentes idades e perspectivas, não são meros personagens ou indivíduos sem valor. Aqueles que já cruzaram a linha do cometimento de crimes por ausência de uma perspectiva melhor de futuro e estabilidade não são todos desprovidos de uma possível (re)inserção na sociedade. Mas, como reinserir alguém que nunca esteve inserido, para início de discussão?

Diante do exposto ao longo do texto, é nítida a necessidade de se analisar os diferentes contextos e dinâmicas sociais em que certos indivíduos estão inseridos, e de como estes são figuras protagonistas dentro da teoria do determinismo social, que tem servido, ao longo do anos, como justificativa do motivo pelo qual um filho de um catador de reciclagem, por exemplo, é mais propício ao mundo do crime.

Em paralelo com a ficção, pode-se perceber o contato entre realidades que se mesclam com o convívio social, protagonizadas por personagens multifacetadas, e, ao ignorá-las, essa mesma sociedade que finge ser homogênea, desmorona.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 1. ed. [s.l.]: Companhia das Letras, 1951.

BATISTA, Pollyana. As maiores reservas de sal do mundo. **Estudo Prático**. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/as-maiores-reservas-de-sal-do-mundo/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo. Minorias e grupos vulneráveis, multiculturalismo e justiça social: compromisso da Constituição Federal de 1988. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (orgs.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Final Justiça Pesquisa: Encarceramento, Políticas Públicas e Atuação da Justiça em Territórios de Vulnerabilidade Social**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. v. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Departamento penitenciário nacional**. Relatório de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212rep.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Seguridade%20Social%20compreende,previd%C3%AANCIA%20e%20%C3%A0%20assist%C3%AANCIA%20social. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Infopen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRIAN, Leiter. A Teoria Nietzscheana da Vontade. **Cadernos Nietzsche**, [s.l.], v. 38, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2316-82422017v3803bl>. Acesso em: 09 jan. 2024.

GARLAND, David. **A cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

GONÇALVES, Emanuel Régis Gomes. A literatura vista de baixo. **Revista Entrelaces**, Fortaleza, ano 3, n. 3, p. 16-29, nov. 2013.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2022.

HAROCHE, Claudine. **A condição vulnerável**: A perda do sentimento de existir. São Paulo: Editora Unifesp, 2023.

JACCOUD, Luciana. Consolidação da Seguridade Social e os desafios da assistência social. **Cadernos de Estudos**, p. 13-22, 2009.

KUEHNELT-LEDDIHN, Erik von. **Liberdade ou Igualdade**: O dilema da era moderna. 1. ed. São Paulo: Vide Editorial, 2023.

LIMA, Marinalva de. **O Paraguai entre Danos/donos Neoliberais e os Processos de Resistências Sociais**: um Olhar Introdutório sobre a Luta Social da CONAMURI entre 1989 e 2012. Orientadora: Roberta Traspadini. 2022. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto Latino-americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-americana. Foz do Iguaçu, 2022.

LOPES, Valquiria. Superlotação agrava situação de internos em centros provisórios. **Estado de Minas**, [s.d.]. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/04/03/interna_gerais,634094/superlotacao-agrava-situacao-de-internos-em-centros-provisorios.shtml. Acesso em: 21 jan. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

MELO, Jeferson. Estudo mostra relação entre vulnerabilidade e encarceramento. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-mostra-relacao-entre-vulnerabilidade-e-encarceramento/>. Acesso em: 12 jan. 2024.

MENEZES, Pedro. Determinismo. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/determinismo/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

MULLER, Aline Beatriz; GIMENEZ, Charlise P. Colet. A influência dos veículos de comunicação no processo de estigmatização de grupos vulneráveis: Uma análise acerca da seletividade penal da Lei de Drogas. **Revista Direito e Mídias na Sociedade em Rede**. v. 5, n. 1, ed. 1, p. 2-12, 3, set. 2019.

NOGUEIRA, Roberto. Determinantes, determinação e determinismo sociais. **Revista de Sociologia e Política**. Rio de Janeiro, v. 33, n. 83, p. 397-406. 2008.

PEDROZA, Elenice Hass de Oliveira. O direito à seguridade social na perspectiva do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e as decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, Brasília, v. 1, n. 1, 2024.

PRINCÍPIO da igualdade. In: DIÁRIO da República. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-igualdade>. Acesso em: 06 jan. 2025.

RIVERA, Hernán. **A Contadora de filmes**. 1. ed. São Paulo: Cosac & Naify, 2012.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

SHAKESPEARE, William. **A tempestade**. Penguin-Companhia, 2022.

SIMÃO, Jean Leison. Heidegger e a Doutrina da Personalidade em Kant. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**. n. 15, vol. 1, p. 41-58, 2010.

SOUSA, Analicia Martins de. Na contramão dos discursos sobre violência. **Revista EPOS**, v. 6, n. 1, p. 112-123, 2015.

SUPOSTA LEITURA. A Contadora de filmes, de Hernán Rivera Letelier. Locução de: Lucas Mota e Anna Raissa Guedes. [s. l.]: 07 mai. 2020. Podcast. Disponível em: <https://creators.spotify.com/pod/show/suposta-leitura/episodes/86--A-contadora-de-filmes--de-Hernn-Rivera-Letelier-eejjcb>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TRATAMENTO dual: Sistema criminal trata ricos e pobres de forma diferente, diz De Sanctis. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-07/sistema-criminal-trata-ricos-pobres-forma-diferente-sanctis/>. Acesso em: 06 jan. 2025.